



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 118 - Cosit

Data 6 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. REEMBOLSO DE THC AO TRANSPORTADOR DE CARGA INTERNACIONAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O valor pago a título de reembolso da Taxa de Movimentação no Terminal (THC) pelo importador das mercadorias, residente ou domiciliado no Brasil, ao transportador, residente ou domiciliado no exterior, deve ser considerado como integrante do valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, convertendo-se o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 504, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

SISCOSERV. DATA DO PAGAMENTO.

Os manuais do Siscoserv preveem 5 (cinco) “modos de pagar” o valor devido decorrente da prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outras operações que produzem variações no patrimônio, que são: a entrega, a remessa, a transferência, o crédito e o emprego. Cada modo de pagar corresponde a um evento que marca a data do pagamento a ser informada no Sistema: (a) **entrega**: a data do recebimento do numerário pelo beneficiário; (b) **remessa**: a data da contratação da operação de câmbio; (c) **transferência**: a data da transmissão da quantia (desde que não configure nem entrega nem remessa); (d) **crédito**: a data do registro contábil efetuado pelo pagador, pelo qual o valor é colocado, incondicionalmente, à disposição do recebedor; e (e) **emprego**: data em que o valor é aplicado por conta e ordem do beneficiário do pagamento.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (por exemplo: transporte, seguro e os prestados por agentes

externos) podem estar sujeitos a registro no Siscoserv, pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação ou à exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Dessa forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS INSTITUIDORAS DO SISTEMA E DOS MANUAIS INFORMATIZADOS. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO SISTEMA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO NÃO EXIGÍVEL.

Em razão do desligamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), desde 1º de julho de 2020, não é exigível a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Essa obrigação foi definitivamente extinta com a revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, pela Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 20 de agosto de 2021.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 41, de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, inciso II, e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 2021, art. 2º, inciso VIII; Parecer Normativo CST nº 7, de 1986 (D.O.U. de 08.04.1986); Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 43, de 2015, e nº 768, de 2016, itens 2.1 e 2.2; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 25, de 2020; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22.091, de 2020; Resolução nº 2.389 Antaq, de 2012, arts. 2º, incisos VI e VII, 3º e 4º; e Resolução Normativa Antaq nº 34, de 2019, arts. 2º, incisos III e X, 3º e 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, inciso VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, que tem como “ramo de atividade INDÚSTRIA DE XXX XXX”, protocolou consulta, em 9 de setembro de 2020, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, as quais devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

2. Relata que importa mercadorias do exterior negociadas na “condição de Venda – Incoterm CIF”, cujos “serviços de Frete Internacional e Seguro foram contratados na origem”, pelo “próprio Vendedor/Exportador das mercadorias”, constando, no conhecimento de embarque, a informação do “valor do frete como pré-pago”. Aduz, ainda, que, quando as mercadorias chegam no porto de destino, no Brasil, há o repasse, à consulente (“Importador Adquirente”), de “valores de outros serviços conexos”, e cita como o “reembolso THC – Terminal Handling Charge ao Transportador”; a “taxa Devolução container vazio”; as “taxas de documentação de importação” e a “taxa de manutenção de container”.

3. Menciona que, de acordo com a “SOLUÇÃO DE CONSULTA nr. 10.002 de 21/02/2019”, proferida pela “10ª Região Fiscal /Divisão Tributação”, ela entende que o “valor de THC É PASSÍVEL DE REGISTRO SISCOSERV”, porém, alega que a referida Solução de Consulta tratou somente da “TAXA THC e não dos demais serviços cobrados pelo representante CIA Armador”, domiciliado no Brasil.

4. Ao final, apresenta estes questionamentos (destaques no original):

1) O importador adquirente neste fato, precisa efetuar registro Siscoserv? __ ref. taxa THC visto que Incoterm da operação foi CIF, pois esta taxa foi paga pelo mesmo aqui Brasil para XXX (reembolso) THC

2) As demais taxas cobradas no Brasil pela CIA : XXX são passível de registro siscoserv? _____ (taxa devolução container vazio – taxa de documentação de importação – liberação BL, taxa de manutenção container) OBS> todas estas taxas pagar para XXX Brasil.

3) Suponhamos que operação do processo acima (real efetivado) fosse o caso de outro Incoterm na condição de venda modal FOB e não CIF, assim Importador

*Adquirente (XXX também seria responsável pelo registro do Serviço de Frete Internacional modalidade marítima (aquaviário) até aqui tudo entendido, e nesta situação de outro Incoterm teríamos outra pergunta no quesito da conversão do valor do THC em Reais (para moeda da operação principal, no caso Frete Marítimo Internacional moeda -Dólar) – Obs. Na solução de consulta 10.002/2019 menciona que devemos converter o valor expresso em real para moeda da operação principal **pela taxa de câmbio do dia do pagamento / pergunta: QUAL TAXA DE CAMBIO ?** ____ taxa de cambio que agente (Cia Maritima) cobra os valores moeda operação principal ? ____ taxa de câmbio Siscomex dia que o frete e demais taxas são pagos ? ____ taxa câmbio dia registro da DI quando paga impostos ? ____ taxa de câmbio aplicada pelo Banco Central dia do pagto do mesmo ?_*

Fundamentos

5. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade.

6. Tendo em vista que a interessada utiliza como parâmetro as conclusões exaradas na Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 10.002, de 21 de fevereiro de 2019, cabe observar que, após as novas normas do processo administrativo de consulta, postas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a edição de Soluções de Consulta passou a ser competência exclusiva da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), as quais têm efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, devendo seu entendimento ser observado na elaboração de novas Soluções de Consulta (arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013). Assim, a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 10.002, de 2019, limita-se a reproduzir o entendimento versado nas Soluções de Consulta proferidas pela Cosit, às quais se vincula.

7. No que toca à petição constante do presente processo, tem-se que a Cosit, por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 102, de 15 de abril de 2015, nº 222, de 27 de outubro de 2015, e nº 504, de 17 de outubro de 2017, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos 1 e 3 formulados pela consulente. Dessarte, em relação a esses questionamentos, a solução da presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Feita essa introdução, convém recordar que esta Cosit, desde há muito, firmou a orientação de que o fator determinante para estabelecer a obrigação pelo registro de informações no Siscoserv é a relação jurídica estabelecida por meio de celebração do contrato de prestação de serviço entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. É o que se lê, por exemplo, nos seguintes itens extraídos das

Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 22, de 23 de março de 2020 (negritos no original):

Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

Solução de Consulta Cosit nº 22, de 2020

*22.1. O residente ou domiciliado no Brasil estará obrigado a registrar informações no Siscoserv quando figurar em um dos polos da relação jurídica, na condição de prestador ou de tomador de determinado serviço, conforme convencionado no **contrato de prestação de serviços (formal ou não)** firmado com residente ou domiciliado no exterior. Isso significa que, se o serviço é contratado entre residentes ou domiciliados no Brasil, em operação de mercado interno, não há importação nem exportação de serviço – tampouco, por consequência, haverá um tomador ou prestador de serviço obrigado a registrá-lo no Siscoserv.*

9. Apoiada nessa premissa, esta Cosit proferiu a Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, e definiu que os Termos Internacionais de Comércio – *Incoterms* não interferem na obrigação de registro de informações no Siscoserv (negritos no original; sublinhou-se):

(...)

*9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

(...)

10. A responsabilidade pelo registro, no Siscoserv, das informações referentes à “taxa THC”, já foi objeto de análise por esta Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017, a qual tomou por base os conceitos de “Cesta de Serviços (Box Rate)” e de “Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC)” constantes da Resolução nº 2.389, de 13 de fevereiro de 2012, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq). Essa Resolução foi revogada pela Resolução Normativa

Antaq nº 34, de 19 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2019, ato atualmente em vigor (arts. 4º e 5º).

10.1. Os conceitos de “Box Rate” e “THC” abordados na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017, encontram-se nos arts. 2º, incisos III e X, 3º e 4º do Anexo à Resolução Normativa Antaq nº 34, de 2019 (negritou-se):

ANEXO

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta norma, considera-se:

(...)

III - Cesta de Serviços (Box Rate): preço cobrado pelo serviço de movimentação das cargas entre o portão do terminal portuário e o porão da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e a instalação portuária ou o operador portuário, no caso da exportação; ou entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação;

(...)

X - Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação; e

(...)

*Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC) **poderá ser cobrada pelo transportador marítimo, diretamente** do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, **a título de ressarcimento** das despesas discriminadas no inciso X do art. 2º, assumidas com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou ao operador portuário.*

Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços (Box Rate) são realizados pela instalação portuária ou pelo operador portuário, na condição de contratado do transportador marítimo, mediante remuneração livremente negociada, estabelecida em contrato de prestação de serviço ou divulgada em tabela de preços.

10.2. Da leitura desses dispositivos, constata-se que não houve alteração substancial nos conceitos de “Box Rate” e “THC” quando comparados aos que fundamentaram o entendimento desta Cosit, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017. Disso resulta que a revogação da Resolução Antaq nº 2.389, de 2012, não prejudicou o entendimento exposto na referida solução de consulta. Logo, a resposta ao questionamento de nº 1 será dada com base no entendimento constante na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017, cujos trechos que interessam ao presente processo são a seguir transcritos (negritos no original; sublinhas acrescentadas):

Fundamentos

THC – Terminal Handling Charge

(...)

11. Não se vê razão para que o THC não possa ser cobrado diretamente do importador ou exportador, assim como o Box Rate, embora o art. 3º da Resolução Antaq nº 2.389, de 2012, preveja a possibilidade de a taxa ser cobrada da empresa de navegação e repassada ao importador, exportador ou consignatário, a título de ressarcimento. Entretanto, para fins de registro no Siscoserv, o fato de a taxa ser cobrada diretamente, ou não, do importador ou exportador não é determinante para a caracterização do dever de registro. Mais uma vez importa destacar que o fato de o importador ou o exportador figurar como tomador do serviço de movimentação de carga no terminal (quando o prestador for domiciliado no exterior) é que redundará no dever de registro desta aquisição de serviço no Siscoserv.

12. Veja-se a situação exposta na pergunta do item 2.2:

A Consulente faz contratação de THC (Terminal Handling Charge), cobrado pelos terminais portuários no país e no exterior. O pagamento é feito a Operador Logístico que administra as operações, embora a tomadora de serviço seja a Consulente. De quem é a responsabilidade pelo registro no Siscoserv: Consulente ou Operador Logístico? Qual a data de início e conclusão da operação?

13. A própria consulente, ao formular a pergunta, se coloca como tomadora do serviço de movimentação de carga no terminal, não havendo dúvidas, portanto, de que, em havendo obrigatoriedade do registro da aquisição do serviço, tal responsabilidade será sua, e não do operador logístico. Todavia, a consulente afirma existirem duas situações: THC cobrada por terminais portuários no Brasil e THC cobrada por terminais portuários localizados no exterior.

13.1. No primeiro caso, forçoso é concluir pela inexistência de dever de registro, uma vez que a obrigação acessória em análise não alcança relações jurídicas entres residentes no País. Contudo, caso a THC seja “cobrada por terminais portuários localizados no exterior” (e pressupondo que a expressão queira dizer “serviço de movimentação de carga no terminal prestado por residente no exterior”), haverá sim o dever de registro.

13.2. Portanto, será esta relação obrigacional de prestação de serviço, quando ocorrida entre residente no Brasil e residente no exterior, o elemento determinante para caracterizar o dever de registro no Siscoserv.

(...)

Registro do Serviço de Movimentação de Cargas no Terminal

17. A pergunta relativa ao THC, constante do item 2.3, faz concluir que, nesse caso, o THC é cobrado da empresa de navegação, que o repassa à Consulente, uma vez que a Consulente se preocupa com a forma como será feito o registro do serviço de movimentação de carga no terminal em razão de a remuneração pelo serviço de transporte estar expressa em dólares, como se observa abaixo:

O THC é pago ao Agente Logístico em reais, que promove o pagamento no exterior. Se o frete é registrado em dólares, como lançar o THC, deve-se abrir nova operação para esse registro?

18. De fato, outra não poderia ser a conclusão: sendo o pagamento feito ao operador logístico localizado no País, e estando o montante relativo ao THC inserido no valor do frete, forçoso reconhecer que a empresa de transporte é quem arcou com este custo face ao operador portuário no exterior e o repassou

à Consulente. De outro modo, o valor do THC não estaria inserido no frete, mas seria pago em separado ao operador logístico aqui situado. Neste caso, o operador logístico é quem efetuará o pagamento diretamente ao operador portuário localizado no exterior.

19. Pois bem, para responder ao questionamento da Consulente, recorramos ao Manual do Módulo Aquisição, cuja 11ª edição foi instituída pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, que assim instrui em seu item 2.1 Inclusão do RAS, página 49:

(...)

20. Pela leitura do trecho acima, vê-se que o reembolso do THC à empresa de navegação deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte de carga. Isso, mesmo que o THC tenha sido cobrado da empresa de navegação por operador portuário domiciliado no Brasil, pois, para a Consulente, esse valor passou a fazer parte da aquisição de serviço de transporte internacional de carga, que é prestado por domiciliado no exterior.

21. Em suma, no caso de o operador portuário (domiciliado no exterior) prestar o serviço de movimentação de carga no terminal diretamente à consulente, esta deverá elaborar um registro próprio para este contrato, o qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços de transporte. Contudo, na hipótese de a empresa de transporte contratar e arcar com tal custo, sendo ressarcida pela consulente por meio de inserção do montante no valor do frete, um único contrato deverá ser reconhecido e registrado, aquele relativo ao transporte internacional de carga.

21.1. Especificamente quanto ao montante, na hipótese de um único contrato ser reconhecido e registrado, deve-se converter o THC, cobrado em reais, para a moeda da operação de transporte, pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Não deve ser registrada uma nova operação.

(...)

Conclusão

(...)

25.3. A responsabilidade pelo registro do serviço de movimentação de cargas no terminal é da tomadora dos serviços e não do operador logístico, quando este apenas intermediar as transações de comércio exterior.

(...)

25.6. O reembolso de THC - Terminal Handling Charge ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição o serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Pode-se considerar o número do documento referente ao pagamento feito ao operador logístico.

11. A questão sobre qual é o “dia do pagamento” a ser observado para fins de registro, no Siscoserv, de operações cujo “valor expresso em real” deva ser convertido “para a moeda da operação principal”, também já foi analisada por esta Cosit, como se lê na Ementa e nos seguintes trechos dos Fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 102, de 2015 (destaques no original):

Assunto: Obrigações Acessórias

(...)

4) SISCOSERV. DATA DO PAGAMENTO.

Os manuais do Siscoserv preveem 5 (cinco) “modos de pagar” o valor devido decorrente da prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outras operações que produzam variação no patrimônio – entrega, remessa, transferência, crédito e emprego –, a cada um correspondendo um evento que marca a data do pagamento, que são os seguintes: (a) **entrega**: a data do recebimento do numerário pelo beneficiário; (b) **remessa**: a data da contratação da operação de câmbio; (c) **transferência**: a data da transmissão da quantia (desde que não configure nem entrega nem remessa); (d) **crédito**: a data do registro contábil efetuado pelo pagador, pelo qual o valor é colocado, incondicionalmente, à disposição do recebedor; e (e) **emprego**: data em que o valor é aplicado por conta e ordem do beneficiário do pagamento.

(...)

Fundamentos

11. Quanto à **data** do pagamento a informar no Siscoserv para fins de registro, cabe examinar o conceito de pagamento constante no manual do Módulo Aquisição – 9ª edição:

Pagamento: é o valor transferido, creditado, empregado, entregue ou remetido a residente ou domiciliado no exterior, decorrente da aquisição de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio por residente ou domiciliado no Brasil. [grifou-se].

12. Constata-se serem cinco os “modos de pagar”, devendo-se, para cada um, estabelecer-se qual é a data de pagamento a ser informada. Para tanto, cabe notar a semelhança do conceito exposto com a definição da hipótese de incidência ou base de cálculo de alguns tributos, quais sejam, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de rendimentos e demais proventos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (art. 685 do RIR/1999), a CIDE Remessas para o Exterior (art. 10 do Dec. 4195/2002); o PIS-Pasep e a Cofins incidentes na importação (art. 3º, II, da Lei 10.865/2004), com a ressalva de que estes se referem a pagamento / valor pago em vez de transferência / valor transferido. Logo, entende-se justificado valer-se, na presente solução, de atos interpretativos e normativos relativos àqueles tributos.

13. Assim, define-se a data do pagamento para cada modo, conforme abaixo:

a) No caso de **entrega**, a data é a da tradição da quantia, de maneira que a data do pagamento é a do recebimento do numerário pelo prestador do serviço (diretamente ou por meio de seu representante), de acordo com o item 11 do Parecer Normativo CST nº 7/1986 (disponível na internet em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br>>), que reza:

(...)

11. O pagamento e a entrega de quantias não envolvem maiores dificuldades na apuração de sua ocorrência temporal, visto que ambos só podem ser operacionalizados por meio de tradição. Portanto, a entrada dos recursos na empresa beneficiária marca o momento da ocorrência do respectivo fato gerador. [grifou-se].

(...)

b) No caso de **remessa**, entendida com a transferência de valores para o exterior, a data é a da contratação da respectiva operação de câmbio, conforme se depreende da redação do art. 1º da IN SRF nº 41/1999:

Art. 1º. Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si. [grifou-se].

c) No caso de **transferência**, entendida como a transmissão de valores financeiros que não configurem nem entrega nem remessa, a data da transmissão. Uma possibilidade seria, p. ex., a pessoa residente ou domiciliada no Brasil pagar mediante a movimentação de valores de uma conta bancária sua mantida no exterior para a conta da pessoa lá residente ou domiciliada.

d) No caso de **crédito**, apela-se à Solução de Consulta Interna nº 10/2010, expedida pela Disit/7ª RF, que, tratando das hipóteses de incidência do IRRF, diz o seguinte em seu item 18:

(...)

18. Consoante o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação (CST), proferido nos pareceres normativos retromencionados [nº 27/1984 e o supracitado nº 7/1986], entende-se por crédito o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário. [grifou-se].

19. Portanto, o crédito, para fins de verificação do implemento da hipótese de incidência do IRRF, está atrelado à aquisição de disponibilidade jurídica da renda não sujeita a termo; assim, o simples registro contábil determina a ocorrência do fato gerador do imposto. Não há que se verificar o efetivo ingresso da renda ao patrimônio do contribuinte, como necessário seria no caso de a hipótese de incidência referir-se a uma situação de fato, como o pagamento e a entrega. [grifou-se].

Assim posto, a data do pagamento mediante crédito é a do registro contábil efetuado pelo pagador, pelo qual o valor é colocado, **incondicionalmente**, à disposição do recebedor.

Há de se tomar cuidado com uso da palavra crédito em expressões do tipo “crédito em conta-corrente”, pois o que se teria aí, em verdade, ou uma transferência ou uma remessa, tal como definidas acima.

e) Por fim, o caso do **emprego**. Adaptando a definição para fins de IRRF de José Luiz Bulhões PEDREIRA (**Imposto de renda**, Rio de Janeiro : APEC, 1969, p. 18-11), para quem “... o emprêgo é a aplicação do rendimento por conta e ordem do beneficiário”, entende-se emprego como o modo de pagar em que o valor é aplicado por conta e ordem do beneficiário do pagamento. Logo, neste caso, a data é a da aplicação.

14. Cabe notar que as definições quanto aos modos de pagar e à data do pagamento vão além das circunstâncias postas pelo consulente, aplicando-se

genericamente a qualquer prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outras operações que produzam variação no patrimônio.

12. O inteiro teor das Soluções de Consulta Cosit ora referidas está disponível na internet, no link abaixo, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios (acesso em 25.08.2021):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

13. No questionamento de nº 2, a consulente limita-se a perguntar se “as demais taxas cobradas no Brasil pela CIA”, que são por ela identificadas como: “(taxa devolução container vazio – taxa de documento de importação – liberação BL, taxa de manutenção container)”, devem ser objeto de registro no Siscoserv, sem, contudo, explicar, com um mínimo de detalhes, os serviços contratados que serão objeto de cobrança das referidas “taxas” ou identificar as partes que integram a relação contratual estabelecida. Sem que haja, ao menos, a prestação dessas informações, não é possível compreender se as operações em apreço devem ser objeto de registro no Siscoserv e quem é o responsável por prestar essa informação no Sistema.

13.1. Dessarte, em relação a esse questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz, por força do art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 94, inciso VIII, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em razão de não cumprir os requisitos exigidos para sua apresentação.

14. Deve-se observar que a Portaria Conjunta Secint/RFB nº 25, de 26 de junho de 2020, emitida pela Secretaria Especial de Comércio Exterior (Secint) e pela RFB, **suspendeu, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2020**, os prazos para prestação de informações, no Siscoserv, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

15. Importa registrar, ainda, que, após a consulta ter sido protocolada, foi publicada a Portaria Conjunta Secint / RFB nº 22.091, de 8 de outubro de 2020, que **revogou**:

a) a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012 (e todas as demais Portarias que a alteraram), editada pelo, então, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que dispunha sobre a prestação de informações, ao Ministério, “relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados”;

b) a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012 (e todas as demais Portarias que a alteraram), editada pela RFB e pela, então, Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) do MDIC, que instituiu o Siscoserv; e

c) a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018, que aprovou a 12ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv.

15.1. Cabe acrescentar que a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, que instituiu, no âmbito da RFB, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, permaneceu **vigente** até a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2021, que a revogou (arts. 2º, inciso VIII, e 3º).

16. Com efeito, foi com base na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, e na Portaria MDIC nº 113, de 2012, que a RFB e a SCS instituíram o Siscoserv, para fins de registro das informações a que se refere o art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 – o que se deu mediante a edição da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

17. Ocorre que, desde o desligamento definitivo do sistema Siscoserv, por meio da revogação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, ficou automaticamente prejudicada a obrigação de registrar as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, estabelecida pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 1.277, de 2012.

18. Logo, mesmo no período em que a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, permaneceu vigente, deve-se observar que o desligamento do Siscoserv tornou impossível o cumprimento da obrigação de prestação de informações estabelecida em seu art. 1º, por não ter havido a implementação das condições materiais para a prestação dessas informações, mediante a disponibilização de novo sistema eletrônico (a que se referia o inciso I do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012). Por conseguinte, tem-se que, em razão da edição da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 25, de 2020, e da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22.091, de 2020, não é exigível a obrigação em questão, desde 1º de julho de 2020, a qual foi definitivamente extinta com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 2021, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

Conclusão

19. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) é a relação contratual estabelecida entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que é determinante para fins de identificar a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv e não os Termos Internacionais de Comércio (*Incoterms*), que servem apenas como referência para reger a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria;

c) o valor pago a título de reembolso da Taxa de Movimentação no Terminal (THC), pelo importador das mercadorias, residente ou domiciliado no Brasil, ao transportador, residente ou domiciliado no exterior, deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento;

d) os manuais do Siscoserv preveem 5 (cinco) “modos de pagar” o valor devido decorrente da prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outras operações que produzem variações no patrimônio, que são: a entrega, a remessa, a transferência, o crédito e o emprego. Cada modo de pagar corresponde a um evento que marca a data do pagamento a ser informada no Sistema: (a) **entrega**: a data do recebimento do numerário pelo beneficiário; (b) **remessa**: a data da contratação da operação de câmbio; (c) **transferência**: a data da transmissão da quantia (desde que não configure nem entrega nem remessa); (d) **crédito**: a data do registro contábil efetuado pelo pagador, pelo qual o valor é colocado, incondicionalmente, à disposição do recebedor; e (e) **emprego**: data em que o valor é aplicado por conta e ordem do beneficiário do pagamento;

e) em razão do desligamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), desde 1º de julho de 2020, não é exigível a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Essa obrigação foi definitivamente extinta com a revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, pela Instrução Normativa RFB nº 2.045, de 2021;

f) é ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta